



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**PROCESSO TC-08.070/11**

Interessado: **Secretaria de Estado da Administração.**  
Assunto: **Aquisição de material médico hospitalar.**  
Decisão: **Regularidade.**

**ACÓRDÃO AC2-TC - 02065 /2011**

**RELATÓRIO**

A **Auditoria deste Tribunal** examinou, nos autos deste processo, o **Pregão Presencial nº 0225/10**, objetivando o **registro de preços para aquisição de material médico hospitalar**, conforme **especificações constantes do anexo I do edital**, para atender as necessidades do **Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho**, no valor total de **R\$ 1.441.658,80**. Sagraram-se **vencedores do certame** as seguintes **empresas: PROPONENTES /VENCEDORES** → Maceió Med Distribuidora de Produtos Hospitalar LTDA – EPP / Depósito Geral de Suprimentos Hospitalares LTDA / Drogafonte LTDA / Megamed Comércio LTDA / Especificarma Com. de Med. E Prod. Hospitalares / Cirufarma Comercial LTDA / Starmed Artigos Médicos e Hospitalares LTDA / Embramed Indústria e Comercio de Produtos Hospitalares / Cirúrgica Brasil Comercial e Importadora LTDA / Hospifar Ind. E Com. de Prod. Hospitalares LTDA / Art Cirúrgica LTDA / Lagean Comercio e Representações LTDA / Indústria Farmacêutica Rioquímica LTDA / Pró-MED Com. de Produtos Hospitalares LTDA / A Injefarma Cavalcanti e Silva Distribuidora LTDA / Medical Mercantil de Aparelhagem Medica LTDA / Halex Istar Indústria Farmacêutica LTDA.

O **órgão técnico**, em análise inicial, constatou a **ausência da ata de registro de preços, assinada por todos os licitantes**, como também de sua **respectiva publicação**. Daí, considerou necessária a **notificação** da autoridade homologadora do procedimento para **apresentação de justificativas e/ou defesa**.

A **autoridade responsável** fez **juntada aos autos da documentação faltosa**, analisada pela **Auditoria**, que entendeu **sanada a irregularidade apontada no relatório inicial**.

**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

**Oral**, na sessão, pela regularidade do procedimento de licitação.

**VOTO DO RELATOR**

O **Relator vota pela regularidade do procedimento de licitação e dos contratos dele decorrente**, com **arquivamento** do processo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

***Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório da Auditoria (DECOP/DILIC) e parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o procedimento de licitação e os contratos dele decorrente, com arquivamento do processo.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Cons. Adailton Coêlho da Costa.  
João Pessoa, 27 de setembro de 2011.

---

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA - Presidente da 2ª Câmara

---

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

**TC-08.070/11**